



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO PROCESSO Nº 063/2022 PREGÃO 012/2022

No dia 25 de outubro de 2022, às 09:00 horas, reuniram-se na Prefeitura Municipal de Pratinha-MG, o pregoeiro e equipe de apoio designados pela Portaria 266/2022, para a sessão pública de julgamento do Pregão em epígrafe menor preço global, cujo o objeto trata-se de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MATA BURROS, PONTES E BUEIROS NO MUNICÍPIO DE PRATINHA/MG**. A recorrente apresentou tempestivamente suas **RAZÕES RECURSAIS** que foram encaminhadas para as demais licitantes que apresentaram **CONTRARRAZÕES**. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso assim como contrarrazões foram recebidos, tendo o Pregoeiro atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos na sessão anterior: compareceram na sala de reuniões as seguintes empresas **RAFAEL T M CABRAL LTDA**, (CNPJ: 41.188.655/0001-12), **CASTRO LACERDA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, (CNPJ: 21.131.927/0001-30), **HIPER ROCHA ATACADO LTDA**, (CNPJ: 47.969.036/0001-41), e **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA**, (CNPJ: 27.927.653/0001-77), após o transcorrer da fase de lances sagraram vencedores as empresas **RAFAEL T M CABRAL LTDA** 01 e 16 e **RAFAEL T M CABRAL LTDA**, (CNPJ: 41.188.655/0001-12), **HIPER ROCHA ATACADO LTDA** para os itens 02 á 15, sendo declaradas vencedoras e após conferidos os documentos de habilitação declaradas habilitadas. Momento esse que foi aberto o prazo recursal a quem pudesse interessar, inconformada sua desclassificação para o certame a empresa **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA** apresentou motivação ao término do certame da seguinte forma *“Que não está de acordo com sua desclassificação, qual apresentará suas razões de recursos, devidamente fundamentada”*, a motivação foi acatada pelo Pregoeiro que abriu o prazo para apresentação das razões de recursos e contrarrazões. Dentro do prazo disponibilizado a empresa **RAFAEL T M CABRAL LTDA** apresentou suas razões e a empresa **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA** contrarrazão as razões recursais. O pregoeiro de posse dos e recursos apresentados solicitou manifestação jurídica sobre a legalidade dos atos praticados e das motivações apresentadas nas peças recursais, sendo emitido parecer jurídico assim como segue: *“Submete-se a essa Assessoria Jurídica recurso administrativo contra decisão de inabilitação da empresa Goiás Led Materiais Elétricos e Construção Eirelli ME, conforme documentos e informações nele contidos. De antemão, o exame empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios as atribuições desta assessoria. Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessoada, e não vincula-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade devera motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99. Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramita ao processual devem possuir competência para a pratica dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos: zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, eventualmente apontadas como óbices a serem corrigidos cu superados, são de responsabilidade exclusiva do ente publico assistido. A empresa Goiás Led Materiais Elétricos e Construção Eirelli ME, manifestou interesse em interpor recurso contra decisão que a inabilitou no processo licitatório, pelo objeto social da empresa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

não comportar a execução do objeto licitado. Argumenta que diligência no site da Receita Federal pela Comissão se apurou a atividade principal e demais CNAES concluindo a recorrente não conseguiria emitir NF para concretização da venda, no que entende frágil. Invoca a descrição do objeto social da empresa (que transcreve) e os CNAES constantes da Receita Federal (também transcritos), apontando que a instalação de mata burros está inserido no CNAE 43.99-1-99— serviços especializados não especificados anteriormente. Afirma que já forneceu o objeto licitado a várias prefeituras juntou NF's), pela que, não pode prosperar a inabilitação, chegando a afirmar que o CNAES das demais participantes também não tem objeto específico para comercialização de mata burros. Defende observância do princípio da isonomia garantido segurança a todos as participantes do certame e pugna pela revogação da decisão. Em contrarrazões a empresa RAFAEL T. M. CABRAL LTDA., argumenta que o recurso não passa de inconformismo com a decisão do Pregoeiro, inclusive não houve motivação para abertura do prazo recursal, pelo que, entende que deve ser declarado improcedente ex-officio. Levanta tese sobre a definição do objeto a ser licitado, invocando doutrina, para afirmar que o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público. Aponta que o objeto é a aquisição de materiais e em nenhum momento explicita prestação de serviços. Aduz que a recorrente se confunde na conceituação de aquisição de materiais e prestação de serviços, sendo que a primeiro se refere a NF de venda de produtos e o segundo como presta ao de serviços, asseverando que a diferença tributária entre ambos é relevante. Pondera que a atividade principal da recorrente (46.73-7-00 — comércio atacadista de material elétrico) difere do objeto licitado, ao passo que a construção de mata burros é feita com trilhos de ferrovia com CNAE 46.87-7-03 - comércio a atacadista de resíduos e sucatas metálicos, que não se assemelha a material elétrico. Pugna pela manutenção da inabilitação da recorrente. E a que relata. A análise do presente recurso se atém aos aspectos jurídicos dos remédios manejados e seu argumento frente o imbróglio enfrentado acerca da questão pasta. Assim, ao buscarmos os contornos jurídicos que envolvem a pela, denota-se em princípio que os requisitos de interposição restaram cumpridos. Tempestividade do recurso e contrarrazões constatadas. Sem necessidade de saneamento do feito. Pedido de efeito suspensivo do certame se confunde com o próprio julgamento, já que a continuidade do feito somente terá segmento após referido decisão. Conforme preconiza a própria Lei de Licitações, nº 8666/93, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como as demais princípios resguardados pela constituição. É um conjunto de atividades instrumentais que da segurança a administra ao, vinculando a contrato que dela possa advir, abrindo a todos as cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público. O doutrinador Hely Lopes complementa a raciocínio a cerca da licitação dizendo que: “como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para as licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Popes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.) Assim, a licitação deve sempre buscar a maior proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia. Calcado nessa premissa, quanto maior o número de participantes na licitação, maiores as chances de obtenção de melhores preços e condições para a administração pública. O viés nodal perfeito do presente seria e seria a menor preço com a melhor proposta de execução dos serviços. Claro que para se alcançar tais objetivos deve-se estar forçado nos princípios que regem a licitação, que vem ao longo dos anos sofrendo as interpretações modificativas necessárias ao melhor interesse da administração pública. De tal forma alguns princípios que o regem devem ser tratados com as reservas que o caso concreto venha a requerer. O tema das inabilitações ou como queira, habilitações guarda certa complexidade eis que deva ser observada de acordo com as nuances do processo licitatório em si, seu objeto e qual o objetivo do ente estatal. O caso dos autos, o licitante restou inabilitado por não possuir em CNAE compatível com o objeto licitado. De fato, resta claro que a recorrente faz verdadeira confusão entre confeccionar mata burros, vender mata burros e fornecer material para construção e manutenção de mata burros. Resta claro que o objeto da licitação é de fornecimento de bens e não prestação de serviços. Assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

o argumento do recurso é insólito, eis que não se trata de INSTALAÇÃO DE MATA BURROS, muito menos sua VENDA. Nesse particular as NF's capitaneadas em nada acrescentam ao recurso porque se referem a venda de mata burros e não de material. O que restou apontado é que a recorrente não possui CNAE para venda de materiais para construção de mata burros, já que o termo de referencia (fts. 62) é claro ao indicar quais materiais se pretende adquirir (trilhos ferroviários — item 01). Tais materiais se enquadram no CNAE para comércio a atacadista de resíduos e sucatas metálicos (46.87-7-03), restando claro que ele não está indicado junto a Receita Federal. Cumpre destacar ainda que o objeto constante do contrato social, para efetivação deve estar acobertado pelo CNAE respectivo, de forma a permitir a empresa, tal atividade. De tal sorte, repise-se, não se verifica no registro da recorrente, já que dentre os descritivos contidos na inscrição do CNPJ, não consta nem na atividade econômica principal nem na secundária. Nesse particular, forçoso recepcionar o entendimento do pregoeiro eis que em análise e diligências realizada, conclui pela inabilitação da empresa, prevendo sua impossibilidade de atender ao objeto licitado, empreendendo em prejuízos a municipalidade. Outrossim, a matéria versada no recurso tem natureza contábil, pelo que, orienta no sentido de que seja colhida manifestação da área de contabilidade, para entendimento técnico especializado sobre a questão. O pregoeiro e equipe de apoio de posse da manifestação jurídica passa análise dos recursos apresentados. **Alega a recorrente que:** "O Município de Pratinha tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial Nº. 012/2022 para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MATA BURROS, PONTES E BUEIROS NO MUNICÍPIO DE PRATINHA/MG. Após abertura dos documentos de habilitação, a Douta Comissão declarou a empresa inabilitada sob o falso fundamento de que o objeto social da empresa licitante não comporta a execução do objeto licitado. De acordo com a Comissão, foi realizada diligência junto ao site da receita federal, onde consta como principal atividade comércio atacadista de materiais elétricos, sendo os demais CNAES de prestação de serviços e "caso fosse permitida a participação da empresa para o certame a mesma não conseguiria posteriormente emitir nota fiscal e concretizar a venda". Francamente o frágil argumento apontado pela Douta Comissão para inabilitar/descredenciar a Recorrente não deve prosperar, na medida em que o contrato social apresentado pela Recorrente abrange completamente o objeto licitado. Vejamos: Em relação aos objetos especificados na receita federal, insta mencionar que os CNAES lá mencionados, abrangem a instalação de mata burros, conforme requerido no edital, vejamos: Tal objeto está inserido no CNAE 43.99-1-99, serviços especializados para construção não especificados anteriormente. Tendo em vista a abrangência do objeto social da Recorrente, insta mencionar que ela já forneceu para inúmeras outras prefeituras o mesmo objeto licitado pelo Município de Pratinha – MG, ou seja, a preocupação da Comissão de que a Recorrente não poderá emitir nota fiscal de venda, não merece prosperar. Portanto, restou plenamente demonstrado que a Recorrente possui em seu contrato social a consecução do objeto licitado, bem como já forneceu para outros Municípios o mesmo objeto, podendo, portanto, emitir nota fiscal e comercializar o produto licitado. Superada esse pequeno equívoco, insta mencionar que as demais empresas, que foram devidamente habilitadas pela Comissão, também não possuem em seus CNAES objeto específico para comercialização de mata burros. Senhor Pregoeiro, nenhuma das outras empresas declaradas habilitadas possui em seu CNAE junto a receita federal, CNAE específico para venda e comercialização de mata burros, ou seja, a Recorrente foi injustamente inabilitada e todas as demais habilitadas, sendo que elas não possuem CNAE específico, conforme exigido pelo Senhor Pregoeiro. E a proposta vencedora, apresenta em seu CNAE, como atividade principal comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; nas atividades secundárias sequer constam outras atividades que indiquem a comercialização de mata burros. No presente caso houve ofensa direta ao Princípio da Isonomia, pois tratou de forma desigual, licitante que estava em igualdade com os demais. Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, prestase a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame. Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade. Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas. Ora, se a Recorrente cumpriu todas as exigências previstas no edital, deve ser regularmente habilitada para as fases do certame, valendo-se do Princípio da Isonomia e do Princípio da Legalidade Administrativa. 5- Dos Pedidos Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer o recebimento das razões apresentadas, para determinar a revogação da decisão que declarou inabilitada/descredenciada a empresa GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS, no procedimento licitatório referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022, pois de fato, atendeu todas as exigências do edital, ofertou o melhor preço e apresentou produtos condizentes com o exigido no edital. Requer seja retomada a fase onde se deu a sua inabilitação, garantindo sua participação em todos os atos subsequentes, resguardando assim seus direitos e os interesses da Administração.”. **Já a recorrida alega o seguinte: “DAS RAZÕES** A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”. Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição. No caso em tela verificamos que o edital do Município de Pratinha é límpido ao determinar que o seu objeto é a aquisição de materiais de construção para manutenção e construção de mata burros, pontes e bueiros no Município de Pratinha/MG, ou seja, em nenhum momento é explicitada a expressão “prestação de serviços”. Acontece que a recorrente se confunde na conceituação de aquisição de materiais e prestação de serviços. O primeiro se refere a expedição de nota fiscal devido à venda de produtos e o outro como o próprio nome diz se refere a prestação de um serviço que foi executado pela expedidora da nota fiscal. A diferença tributária dos dois conceitos é relevante e em sendo o caso preponderante para a disputa de empresas em um certame licitatório. Enquanto o prestador de serviços recolhe quando muito em torno de 5% (cinco por cento) de ISS o vendedor de produtos recolhe em média 18% (dezoito por cento) de ICMS em impostos, sendo classificados em regimes tributários diferentes. Se a empresa recorrente tem a intenção de vender mata burros que se adequa a receita federal para a correta tributação de suas atividades. Ainda que a recorrente fosse autorizada a participar do certame licitatório a sua atividade principal, 46.73-7-00 – Comércio atacadista de material elétrico, se difere ao objeto licitado, que é a aquisição de materiais para construção e manutenção de mata burros. É cediço salientar que mata burro é construído com trilhos de ferrovias e se enquadra no CNAE 46.87-7-03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, o que em nada se assemelha ao comércio de material elétrico. Só por este motivo concordamos com o pregoeiro ao não credenciar a empresa recorrente como participante do processo licitatório em epígrafe. Ademais acerca da alegação da recorrente de que a empresa Rafael T.M. Cabral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Ltda possui em seu CNAE a comercialização de mata burros não deve prosperar haja vista que o objeto em questão nada mais é que uma SUCATA METÁLICA, atividade principal da empresa, que já forneceu o mesmo item inclusive para a Prefeitura Municipal de Pratinha em anos anteriores.” **JULGAMENTO** o pregoeiro de posse das razões, contrarrazões e parecer jurídico passa ao julgamento, analisando o caso em tela da desclassificação da empresa **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA** por falta de CNAE específico para participação do certame, foi realizada consultas nos mais diversos meios de consulta para melhor entendimento da matéria, onde deparamos com diversos entendimentos conforme segue: orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social. “De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).”; **(Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.**” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.); Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.): (...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...); Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)” (...) **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação**”. A verdade é que não existe na [Lei de Licitações 8.666/93](#), e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado. Ou seja, o CANAE compatível com objeto licitado demonstra que a empresa possui condições de executar o objeto licitado, caso esse que foi demonstrado por todas as empresas participantes do certame, por mais que não consta especificamente a venda de trilhos conforme objeto licitado, foi comprovado pela empresas participantes similaridade do objeto, e ainda a recorrente demonstrou capacidade de executar o objeto licitado de forma legal, desta forma não resta outra alternativa a não ser em rever os atos praticados no certame conforme disciplina a **Súmula 473** “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Assim zelando pelos princípios da ampliação da participação, selecionar a proposta mais vantajosa para administração, igualdade, isonomia e da objetividade decido por rever o ato que resultou a desclassificação da empresa **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA**, para que retorne ao certame sendo classificada e apta a prosseguir para a fase de lances para os itens 01 e 16 os qual a empresa demosntrou interesse de participar. Sendo remarcada nova sessão de continuação do certame onde será refeita a classificação da empresa **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA**, classificação de sua proposta, fase de lances e demais atos necessários, a sessão será realizada no dia **27/10/2022 as 09:00** na sala de reuniões da Prefeitura Municipal situada na Rua: Pedro Paulo dos Santos Nº 45, Centro, Pratinha /MG. É importante destacar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo
Pregoeiro

Dione Fernando Ferreira
Equipe de Apoio

Vanderlei Vianeis da Silva
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0632022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MATA BURROS, PONTES E BUEIROS NO MUNICÍPIO DE PRATINHA/MG

Recorrente **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA**

Recorrida: **RAFAEL T M CABRAL LTDA**

CONSIDERANDO o recurso interposto pela licitante **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA** contra a decisão do Pregoeiro de desclassificação da empresa no Procedimento Licitatório nº 063/2022 – Pregão Eletrônico nº 012/2022;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no recurso é de reconsideração da decisão do Pregoeiro que habilitou, classificou a proposta e julgou vencedora do certame a recorrida **RAFAEL T M CABRAL LTDA**, para que seja realizada nova sessão, classificando a empresa e refeita a fase de lances para os itens 01 e 16;

CONSIDERANDO que o recurso foi recebido e impugnado pela recorrida **RAFAEL T M CABRAL LTDA**;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio que opinou pelo recebimento, conhecimento e que no mérito fosse dado provimento ao recurso para refazer a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA** por falta de CNAE específico;

RECEBO E CONHEÇO o recurso, dada a sua tempestividade e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões do Pregoeiro e Equipe de Apoio esposadas na Ata de Julgamento do Recurso bem como nos fundamentos e conclusões do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que adoto como razões de decidir, **dou provimento ao recurso** para que a empresa **GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA**, que em nova sessão a ser realizada no dia **27/10/2022 as 09:00** na sala de reuniões da Prefeitura Municipal situada na Rua: Pedro Paulo dos Santos **Nº 45, Centro, Pratinha /MG**, seja reclassificada para o certame, que o Pregoeiro realize todos atos necessários para prosseguimento do feito.

Remeta-se ao Pregoeiro para que seja dada a devida ciência à Recorrente e a Recorrida e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Pratinha-MG, 25 de outubro de 2022.

John Wercollis de Morais
Prefeito Municipal de Pratinha/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br